EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei justifica-se, primeiramente, pela importância de regulamentar a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTI+) no Município de Porto Alegre como uma política de caráter permanente e com força de lei. Nesse sentido, essa Proposição toma como referência para sua elaboração a Portaria nº 571 da Secretaria Municipal de Saúde, de 28 de junho de 2019, que instituiu a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTQI+) do Município de Porto Alegre.

Faz-se relevante esta iniciativa legislativa, portanto, tendo em vista a instituição permanente da Política Municipal de Saúde Integral de LGBTQI+, bem como a sua qualificação por meio de um conjunto de dispositivos e políticas que são incluídos nesse Projeto de Lei. Assim, poderá a gestão da Política aumentar sua capacidade de arrecadação, por meio da realização de registro formal de instrumentos previstos no plano operativo, como o Ambulatório Trans, entre outros.

Partindo da premissa de que gênero e sexualidade são dimensões diferentes que integram a identidade de cada indivíduo, entende-se que os serviços públicos e as políticas sociais devem reconhecer, respeitar e valorizar essas dimensões na elaboração de suas políticas públicas e estratégias de atendimento. Ademais, sendo essas dimensões constitutivas da identidade da pessoa humana, todas as manifestações possíveis de gênero e de sexualidade devem ser igualmente respeitadas e não discriminadas. Nesse sentido, a relevância deste Projeto de Lei está em referenciar e dar significado material a um conjunto de marcos legais e normativos que fundamentam a garantia do direito à saúde integral a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e pessoas com identidade de gênero não-binária (LGBTI+).

São fundamentos legais basilares dessa Proposição a dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como seu art. 5º, que preconiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Além disso, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o território nacional e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, destaca-se, em seu art. 7º, os incs. I e IV, que tratam, respectivamente, sobre a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e sobre a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Ademais, são relevantes para a fundamentação deste Projeto de Lei os seguintes marcos políticos:

– Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, com destaque para o art. 4º, parágrafo único, inc. I, que dispõe:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. É direito da pessoa na rede de serviços de saúde ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero [...] garantindo-lhe:

I – identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

– Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), em que fica destacado o reconhecimento de que “a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero incide na determinação social da saúde, no processo de sofrimento e adoecimento decorrentes do preconceito e do estigma social reservado às populações de LGBT”;

– Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS);

– Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências;

– Portaria nº 592/2013, de 20 de dezembro de 2013, da Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, que institui o Comitê Técnico de Saúde da População de lésbicas, gays, bissexuais, travestis (LGBT) do Rio Grande do Sul para subsidiar o avanço da Equidade na Atenção à Saúde da População LGBT e combate à Homofobia;

– Portaria nº 343/2014, de 9 de maio de 2014, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População LGBT no Rio Grande do Sul; e

– Portaria nº 1.113, de 3 de setembro de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, que dispõe sobre o reconhecimento e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais em todas as unidades municipais de saúde e dá outras providências.

Por fim, esta Proposição toma por base o princípio da Organização Mundial da Saúde (OMS) que preconiza que “a proteção do direito à livre orientação sexual e identidade de gênero não é apenas uma questão de segurança pública, mas envolve também, de maneira significativa, questões pertinentes à saúde mental e a atenção a outras vulnerabilidades atinentes a esses segmentos”. Destarte, considerando que a eliminação do preconceito, do estigma e da discriminação por orientação sexual, identidades ou expressões de gênero ou práticas sexuais é fundamental para assegurar o rompimento de ciclos de violência à população LGBTI+, e para superar vulnerabilidade para a saúde dessa população, bem como sua exclusão social, faz-se necessária a instituição de política pública no âmbito da saúde orientada ao atendimento qualificado para as especificidades dessa população.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2021.

VEREADORA LAURA SITO

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTI+) no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTI+) no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A Política de que trata esta Lei tem por finalidades promover a saúde da população LGBTI+ e definir princípios, estratégias e planos de ação para a implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Município.

**Art. 2º**  A Política de que trata esta Lei, instituída como instrumento de garantia de direitos, tem como objetivos:

I – incluir seu conteúdo nos processos de educação permanente das gestoras, dos gestores, das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde;

II – ampliar o acesso da população LGBTI+ aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o respeito às pessoas, o acolhimento com qualidade, a resolução de suas demandas e necessidades e a permanência nos serviços para acompanhamento dos cuidados em saúde;

III – prestar atenção integral contínua na rede de serviços do SUS para LGBTI+, oferecendo atendimento às patologias comuns à essa população e o devido acompanhamento clínico, incluindo das infecções sexualmente transmissíveis;

IV – garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS, decretos e portarias estaduais e municipais;

V – promover o respeito aos grupos LGBTI+ em todos os serviços do SUS e, particularmente, evitar constrangimentos no uso de banheiros e nas internações;

VI – estimular e realizar campanhas e outras atividades contra o preconceito e a discriminação de LGBTI+ nos serviços de saúde;

VII – qualificar os registros nos sistemas quanto às identidades de gênero e orientação sexual que permitam monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para pessoas LGBTI+;

VIII – qualificar o preenchimento e o monitoramento das notificações de violências no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) contra pessoas LGBTI+ nos serviços do SUS;

IX – garantir o acesso e a longitudinalidade do cuidado no atendimento específico de violências contra LGBTI+;

X – estabelecer ações intersetoriais para evitar casos de violências LGBTI+fóbicas;

XI – garantir o acesso e o cuidado na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) das pessoas LGBTI+ quanto a sofrimento ou transtornos mentais provocados pelos processos de discriminação, preconceito, exclusão social, iniquidades e desigualdades;

XII – garantir os direitos sexuais e os direitos reprodutivos para pessoas LGBTI+ no âmbito do SUS;

XIII – garantir acesso à demanda pelo processo transexualizador na rede SUS, nos moldes regulamentados;

XIV – qualificar as tecnologias utilizadas no processo transexualizador, tais como hormonização e procedimentos cirúrgicos;

XV – oferecer atenção pronta e oportuna aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

XVI – qualificar a rede SUS para desenvolver ações de redução de danos à saúde de pessoas LGBTI+ provocados pelo uso excessivo de medicamentos, álcool, substâncias psicoativas, anabolizantes, estimulantes sexuais, silicone industrial, hormônios e outros; e

XVII – definir e implementar estratégias no cuidado de complicações com o uso de silicone industrial por travestis e mulheres transexuais.

**Art. 3º**  A Política de que trata esta Lei será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTI+, contribuindo para a eliminação do estigma, do preconceito e da discriminação decorrentes de LGBTI+fobias, consideradas na determinação social de sofrimento e doença;

II – eliminação das formas de discriminação e violências contra LGBTI+ no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

III – inclusão da temática da orientação sexual e identidades de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

IV – inclusão da diversidade sexual e de gênero, de maneira transversal, nos processos de formulação e implementação de políticas, programas e políticas de saúde já consolidadas no SUS, considerando suas interseccionalidades étnico-raciais, geográficas, geracionais, de classe social e de condição de deficiência;

V – implementação de ações no SUS com vistas ao alívio do sofrimento, da dor e do adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal ou psíquica nas pessoas transexuais e travestis;

VI – difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todos os níveis de gestão do SUS;

VII – promoção da cidadania e da inclusão de pessoas LGBTI+ por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho, segurança, assistência social, entre outros;

VIII – estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão e do impacto da implementação desta Política; e

IX – fortalecimento da representação do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos conselhos de saúde, conferências e demais instâncias de participação social.

**Art. 4º** A implementação da Política de que trata esta Lei, para a consecução de seus objetivos, deverá apoiar-se em um Plano Operativo Bianual a ser elaborado pelo Executivo Municipal, organizado em cinco eixos, conforme segue:

I – acesso da população LGBTI+ à atenção integral à saúde;

II – promoção e vigilância em saúde;

III – educação permanente, educação popular em saúde e comunicação;

IV – mobilização, articulação, participação e controle social; e

V – monitoramento e avaliação das ações de saúde para a população LGBTI+.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se a manutenção e a qualificação do ambulatório para atendimento de saúde integral de homens e mulheres trans e travestis ­– Ambulatório Trans – do Centro de Saúde Modelo parte integrante do disposto no inc. I deste artigo e instrumento elementar para a consecução de suas disposições.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN